



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 75

PROJETO DE LEI N° 14578

PROCESSO N° 795/2025

1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador Cristiano Vecchi Castro Lopes, o presente projeto Altera a Lei n° 2.367/1979, que disciplina o funcionamento das feiras livres, para modificar os requisitos para transferência de licença.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto, tem como objetivo alterar a Lei n° 2.367/1979, que disciplina o funcionamento das feiras livres, para modificar os requisitos para transferência de licença, fomentando a continuidade da atividade comercial de pequeno porte. Neste caminho, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência do Município para legislar sobre o interesse local, já que a medida busca aperfeiçoar a legislação a respeito das feiras livres, relevante atividade econômica de pequeno porte desempenhada localmente.



Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes:

E STF: **AI 622.405 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, *DJ* de 15-6-2007; **AI 729.307 ED**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.

2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

De acordo com a Doutrina, a iniciativa comum é a regra no sistema legislativo brasileiro; sendo a iniciativa privativa, a exceção. Por constituir exceção à regra da iniciativa comum, a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa. Sendo elementar na hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra.

A jurisprudência do STF, nesta toada, é no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública que modifique o rol de atividades funcionais deste.

Assim, não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto versa sobre o poder de polícia que o ente público possui sobre os particulares para assegurar o interesse público (CF, art. 30, inc. I e II) e que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.





Ademais, também não há violação à reserva da Administração, pois o texto não interfere na administração superior ou em quaisquer outros atos do Alcaide, mas apenas visa trazer novos critérios para as transferências de licença, que já ocorrem na redação atual da Lei nº 2.367/1979.

Por isso, opina-se pela iniciativa comum.

2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da propositura.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

4 – DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:





Além da comissão de justiça e redação, nos termos do inciso i do art. 139 do regimento interno, sugerimos a oitiva da comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

